



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.000224/98-30
Recurso nº 329.410 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-000.125 – 3ª Turma
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria Decadência de Finsocial
Recorrente COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL - DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando (substituta convocada), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, adotou o Relatório constante do Acórdão 881 da DRJ/CAMPO GRANDE, de 29/08/2000, de fls. 19/22.

“COMDOVEL Comercial Dourados de Veículos Ltda., acima identificada, foi intimada a recolher o crédito consubstanciado na Notificação de Lançamento do Finsocial de fls. 01/06, no valor de R\$ 30.489,07, composto de R\$ 11.674,02 de contribuição, R\$ 10.059,53 de juros de mora, calculados até 30/01/1998, e R\$ 8.755,52 de multa de ofício (passível de redução), em virtude de falta de recolhimento da contribuição correspondente aos períodos de apuração ocorridos entre 11/1991 e 03/1992.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram devidamente expostos na notificação de lançamento, à fl. 02 do presente processo.

Cientificada da autuação em 11/02/1998, conforme AR à fl. 11, a contribuinte protocolou em 04/03/1998 a impugnação de fls. 15/17, alegando, unicamente, a decadência do direito de constituir o crédito em relação aos fatos geradores compreendidos entre novembro/1991 e março/1992, invocando para isto os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/1966, e citando jurisprudência a seu favor.

Finaliza requerendo que seja decretada a improcedência do auto de infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A Autoridade de 1ª Instância considerou o lançamento procedente, em decisão, que leio em Sessão, assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1991, 1992.

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do Finsocial é de dez anos contados a partir da data fixada para o recolhimento, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado se nenhum pagamento foi feito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Após a decisão da 1ª Instância, a interessada apresentou Recurso Voluntário, tempestivo e com garantia de Instância, de fls. 26/32, que leio em Sessão, com citações jurisprudenciais, tanto administrativas como judiciais, destacando alguns pontos, como não se tratar de lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício, pois ocorreu o pagamento do débito.”

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 82/90, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se reconheça a decadência do crédito tributário da contribuição do Finsocial segundo a regência do artigo 173, I, do CTN.

O recurso foi admitido pela Presidenta da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 91/93, quanto à decadência do Finsocial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra razões às fls. 96/103.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa contribuição sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim vinha votando a questão da decadência da Cofins. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento nem declaração em DCTF. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

De outro lado, o fato gerador mais próximo refere-se à contribuição relativa ao mês de março de 1992. Por conseguinte, a Fazenda Nacional poderia ter efetuado o lançamento até o dia 31 de dezembro de 1997, pois, no dia 1º de janeiro de 1998 o crédito seria alcançado pela decadência. Acontece que a ciência do lançamento deu-se em 11 de fevereiro de 1998, portanto, após exaurido o prazo decadencial.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator